



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 61, DE 2011

(Da Comissão de Direitos Humanos e Minorias)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentando o art. 225-A ao Regimento Interno, para regulamentar o procedimento de indicação de cidadãos ao Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, com mecanismo de participação social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-227/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do art. 225-A, com a seguinte redação:

“Art. 225-A. Os cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados para compor o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos referidos nos artigos 103-B, XIII e 130-A, VI, da Constituição Federal, serão escolhidos mediante o seguinte procedimento, realizado em quatro etapas:

I – na primeira etapa, será aberta chamada pública de candidaturas no portal da Câmara dos Deputados na internet, com prazo de 20 dias, com apresentação, pelos candidatos, de curriculum vitae, de que constem:

- a) as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;
- b) a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;
- c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

II – na segunda etapa, as candidaturas e respectivas informações apresentadas serão disponibilizadas no portal da Câmara dos Deputados na internet, a fim de instruir consulta pública virtual aberta por igual período, e prazo para entidade da sociedade civil apresentar requerimento para realização de audiência pública, a ser apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias;

- a) para a realização de audiência pública, o requerimento deverá ser endereçado ao presidente da Comissão, que poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos e questionamentos de pessoas com experiência na temática dos direitos humanos.

III – na terceira etapa, findos os prazos e realizadas a consulta e audiência pública, as candidaturas serão encaminhadas à Presidência pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em documento hábil, a ser encaminhado para a publicação;

IV – na quarta etapa, a eleição, salvo em caso de impossibilidade técnica do equipamento disponível em Plenário, será realizada via sistema eletrônico de votação e apuração de votos, obedecidas as instruções expedidas pela Mesa;”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias entende que o processo de reforma do Judiciário deve compreender novas experiências de participação social, de modo a propiciar instrumentos para uma efetiva democratização da justiça.

A Emenda nº 45, ao criar o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, inaugurou uma nova era para a justiça brasileira, que se consolida aos poucos em novas iniciativas, condutas e procedimentos na administração da justiça. De fato, tais Conselhos trouxeram para a estrutura interna do Poder Judiciário e Ministério Público brasileiros, pela primeira vez em sua história, a participação de membros externos à instituição, como os cidadãos, verdadeiros representantes da sociedade, cuja indicação é de competência desta Casa.

Regulamentar o procedimento desta indicação nos termos de mecanismos de participação social converge para a tendência da participação social na administração da justiça, com vistas à sua democratização, pauta que a sociedade vem trazendo ao poder público no período recente, inserida no processo de reforma do judiciário.

Nesse contexto é que esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebeu sugestão das organizações da sociedade civil com efetiva atuação em defesa dos direitos humanos, a saber, Terra de Direitos, Conectas Direitos Humanos, Ação Educativa, Geledés – Instituto da Mulher Negra, Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SDDH, Dignitatis Assessoria Técnica Popular, de encaminhar a presente proposta.

Também o Senado Federal vem dialogando com a sociedade sobre esta agenda da participação social nas indicações para autoridades da justiça, o que gerou o PRS 08/2011, de autoria do Senador Roberto Requião (PMDB/PR), regulamentando a participação social na sabatina de candidatos a Ministro do STF e STJ.

Esta pauta vem igualmente sendo debatida junto ao Poder Executivo, nas instâncias da Presidência da República e Ministério da Justiça, onde se discutem a instituição, via decreto presidencial, do compromisso com os direitos humanos como critério objetivo e qualitativo para a indicação presidencial aos cargos das autoridades da Justiça, além da regulamentação do procedimento de indicação a partir de mecanismos de participação social, a exemplo do que ocorreu, por exemplo, na Argentina, com o Decreto Presidencial 222/03.

Compreende-se que a indicação do representante da sociedade no CNJ e CNMP, seja a partir da Câmara dos Deputados, seja a partir do Senado Federal,

deve ser realizada de forma transparente e participativa. Para tanto, o procedimento de chamada pública de candidaturas, seguido de consulta pública virtual e possibilidade de audiência pública nos parece ser apropriado e contributivo para o alargamento do processo democrático e participativo.

São bastante nítidas as expressões do interesse da sociedade em contribuir com os entes públicos no processo de administração e democratização da Justiça. Neste sentido, a indicação do representante da sociedade para os Conselhos em questão, constitui um importante avanço deste processo.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2011

Deputado DOMINGOS DUTRA
1º Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**
.....

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [*\("Caput" do artigo acrescido*](#)

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO REPRESENTATIVA DO
CONGRESSO NACIONAL E NO CONSELHO DA REPÚBLICA

.....

Art. 225. A eleição dos dois cidadãos que devam integrar o Conselho da República, a que se refere o art. 89, VII, da Constituição Federal, será feita na forma prevista no art. 7º, dentre candidatos escolhidos nos termos dos incisos I a IV do art. 8º, abstraído o princípio da proporcionalidade partidária.

TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
